



PROCESSO Nº : 29.468-3/2018
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ
: EDU LAUDI PASCOSKI
ASSUNTO : MONITORAMENTO DO TCE-MT
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

RAZÕES DO VOTO

7. Trata-se de monitoramento instaurado com a finalidade de verificar a efetividade e a tempestividade das providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Itanhangá, exaradas no Acórdão nº 281/2017– TP (Processo nº 15.303-6/2016), relativo ao Levantamento que teve como objetivo avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos, sob a responsabilidade do Sr. Edu Laudi Pascoski.

8. A referida decisão impôs o seguinte alerta à atual gestão para que:

1) providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017.

9. Como se vê, o referido acórdão, constante nos autos do Levantamento (Proc. nº 15.303-6/2016) estipulou prazo máximo para cumprimento da determinação a data de 31/12/2017 e o gestor encaminhou Plano de Ação em 29/10/2018, ou seja, após o prazo estipulado.

10. Conforme Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 197554/2018), em virtude do não cumprimento da determinação no prazo estipulado, a gestão incorreu na seguinte irregularidade:

1) (NA01). Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal;



1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Itanhangá com relação à logística de medicamentos.

11. Em sua defesa, o gestor salientou que o município realizou consideráveis melhorias nos procedimentos de controle de medicamentos com apoio do Controle Interno, bem como nas ações e despesas referentes às políticas públicas de saúde, observando as recomendações dispostas na Resolução Normativa nº 008/2016, especialmente quanto à padronização da nomenclatura dos medicamentos e unidades, promovendo a aquisição de medicamentos por meio de processos locais e do Consórcio de Saúde Vale do Teles Pires (Doc. nº 215397/2018).

12. Com relação ao Plano de Ação, alegou que o mesmo foi elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, contudo, não foi encaminhado por meio do Sistema Aplic, em detrimento de suposta falha no envio e junta documentos. Além disso, sustenta que as ações estão sendo devidamente implementadas, como por exemplo, a ampliação do PSF (Programa Saúde da Família) e a melhoria do nível de maturidade, bem como a situação favorável do município (12ª posição) no ranking de avaliação dos controles internos, elaborado por esta Corte de Contas.

13. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade, por entender que apesar de a Administração ter buscado resolver os problemas identificados pela Unidade de Controle Interno, as ações aconteceram fora do prazo determinado pelo acórdão.

14. Consta nos autos (fls. 12/20 - Doc. nº 215397/2018), Plano de Ação apresentado pelo gestor, visando solucionar as inconsistências apontadas pela Unidade de Instrução em relação ao controle inerente à logística de medicamentos, como também atendendo as ações sugeridas pelo Controle Interno do município.

15. Verifica-se, ainda, a existência de planilhas apresentando os resultados alcançados até 25/10/2018, além de lista contendo controle dos medicamentos (fls. 19/35 – Doc. nº 215397/2018).



16. No caso sob exame, em que pese o encaminhamento intempestivo do Plano de Ação, o gestor logrou êxito em comprovar que além de executar o referido plano, tem promovido o cumprimento das ações ali estipuladas, com o respectivo monitoramento, conforme se depreende das planilhas de resultados alcançados no período.

17. Além disso, constata-se que o Plano de Ação apresentou as medidas a serem adotadas pela Prefeitura Municipal, informando prazo de início e término das ações, com a indicação da unidade responsável pela efetivação das respectivas ações.

Com relação à intempestividade no cumprimento do alerta, entendo oportuno tecer algumas considerações pontuais, as quais passo a destacar.

Primeiro, denota-se que o presente monitoramento é oriundo de um alerta exarado em processo de levantamento. Cumpre registrar que levantamento é um instrumento de fiscalização deste Tribunal, que tem por objetivo conhecer a organização e o funcionamento das unidades gestoras fiscalizadas, assim como os sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, com fundamento no art. 148, II e § 2º, da Resolução Normativa nº 14/2007, c/c o art. 8º, da Resolução Normativa nº 15/2016.

Com efeito, o levantamento consiste em um mecanismo de controle que permite a coleta e a sistematização de informações do objeto fiscalizado, promovendo um verdadeiro diagnóstico do órgão. Desse modo, o levantamento tem por finalidade avaliar a viabilidade da realização de futuras fiscalizações, por meio de processos de auditorias e representações, os quais possuem finalidades distintas.

Nesse sentido, o levantamento não deve ser utilizado para avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão nem o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas nem a exatidão dos demonstrativos financeiros, tendo em vista que esses são os objetivos das auditorias de conformidade, operacional e financeira, consoante entendimento consignado no Boletim do Tribunal de Contas da União¹:

¹ Boletim do Tribunal de Contas da União. Diário Eletrônico Ano 37 | nº 19 | Quinta-feira, 20/09/2018 . Disponível em <<<https://portal.tcu.gov.br/controle-externo/normas-e-orientacoes/normas-de-fiscalizacao/levantamento.htm>>> Acesso em 02/04/2019.



Cabe enfatizar, que **o levantamento não deve ser utilizado para avaliar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão, nem o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionadas, nem a exatidão de demonstrativos financeiros. Esses são os objetivos das auditorias de conformidade, operacional e financeira, respectivamente.**

O levantamento não é planejado para se obter evidências suficientes e apropriadas que subsidiarão achados e a proposição de determinações ou recomendações.

No presente caso, foi emitido alerta à atual gestão para que providenciasse a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC).

Ressalta-se que a Matriz de Riscos e Controles (MRC) tem por objetivo avaliar os controles internos aplicável aos processos de logística de medicamentos dos entes fiscalizados, definindo as responsabilidades pela implementação, execução e avaliação das atividades de controle e os critérios para a elaboração e o monitoramento de Plano de Ação visando efetivar ou aperfeiçoar os controles administrativos, nos termos da Resolução Normativa nº 08/2016, deste Tribunal.

Nesse diapasão, insta salientar que essa melhoria e aperfeiçoamento do sistema de controle interno é uma questão que possui alta relevância, complexidade e responsabilidade as quais envolvem atos de gestão e devem ser avaliadas por meio de processos próprios de fiscalização, tais como auditorias e representações.

Com relação à emissão de alerta, esclareço que trata-se de um instrumento de controle de gestão fiscal que somente deve ser manejado para fins de garantir o cumprimento dos limites de gastos com pessoal e de endividamento previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, o alerta é ato previsto no art. 59, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, que assim preconiza:

Art. 59. (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:



- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II- que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III- que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária. (grifei)

No âmbito deste Tribunal, a emissão de alerta está prevista no artigo 158, do Regimento Interno, abaixo transcrito:

Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar:

- I. Que ao final de um bimestre, a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
 - II. Que o montante da despesa total com pessoal e das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia ultrapassou 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
 - III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
- Parágrafo único. Por ocasião da análise do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, será emitido alerta e notificação ao gestor somente em relação ao descumprimento dos limites de gastos com pessoal e de endividamento.

Desse modo, entendo que o alerta a que se refere o artigo 89, do Regimento Interno deste Tribunal é aquele previsto no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c art. 158, do Regimento Interno – TCE/MT, logo, não poderia ter sido utilizado nesse caso concreto.

Desse modo, evidencia-se que o levantamento não é o instrumento processual adequado para avaliar a maturidade do controle interno dos municípios, tampouco o alerta é o instrumento adequado para determinar ao gestor que promovesse a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC).

Ainda assim, restou comprovado nos autos que o gestor encaminhou Plano de Ação, em cumprimento ao alerta emitido no referido processo de levantamento,



contudo, fora do prazo estipulado.

Por todo o exposto, dirijo do Ministério Público de Contas e considero cumprida a determinação exarada no Acórdão nº 281/2017 – TP.

DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, não acolho o Parecer Ministerial nº 4.962/2018 (Doc. nº 232256/2018) e, com fulcro no artigo 29, inciso XXI c/c artigo 148, inciso V e § 6º, ambos do Regimento Interno, VOTO no sentido de **reconhecer o cumprimento da determinação** constante no Acórdão nº 281/2017 – TP

É como voto.

Tribunal de Contas, 24 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA

Relator

(Portaria nº 124/2017, DOC/TCEMT nº 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
C:\Users\thiagoal\AppData\Local\Temp\6C0176993C52904E8EAE347F01CF9E95.odt ds